



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.741 - PR (2019/0064855-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **HIGINO JESUS MARUGAL - ESPÓLIO**
REPR. POR : **TANIA MARUGAL DOS SANTOS - INVENTARIANTE**
AGRAVANTE : **VICENTE ANTONIO MARUGAL**
AGRAVANTE : **ALMIR MARUGAL**
AGRAVANTE : **MARIA LUCI MARUGAL**
AGRAVANTE : **ELISABETE APARECIDA MARUGAL CARRON**
AGRAVANTE : **GILMAR MARUGAL**
AGRAVANTE : **ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **ANTONIA MARQUES MARUGAL**
AGRAVANTE : **ROSELI MACHADO DOS SANTOS MARUGAL**
AGRAVANTE : **ANA LUCIA AVELINO DE BARROS MARUGAL**
ADVOGADO : **TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE - PR027114**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601**
INTERES. : **VIACAO COLOMBO LTDA**
ADVOGADOS : **EDIVALDO OSTROSKI E OUTRO(S) - PR036462**
: **DEBORA LEMOS GUMURSKI - PR042955**
: **ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA - PR063636**
: **CAMILE SCHIMANSKI E OUTRO(S) - PR079615**
INTERES. : **HDI SEGUROS S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673**
: **GIZELI BELLOLI - RS021438**
: **GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313**
: **REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S) - PR035137A**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE FATO TAMBÉM APURÁVEL NO JUÍZO PENAL. AÇÃO CÍVEL PROPOSTA ANTES DE PROFERIDA A CORRESPONDENTE SENTENÇA PENAL DEFINITIVA. EXEGESE DO ART. 200 DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

1. A diretriz prescricional estabelecida no art. 200 do CC também beneficia às vítimas ou sucessores que optem por intentar a ação reparatória de danos antes da condenação do ofensor na seara penal, pois, quando a lei não distingue, não é lícito ao intérprete fazê-lo.

2. No caso, em que também presente a Fazenda Pública no polo passivo da demanda indenizatória, constata-se que, entre a data do trânsito em julgado da condenação criminal do motorista atropelador -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/7/2014 (de quando passou a contar a prescrição, cf. art. 200 do CC) e a data das citações dos réus - 2/10/2015, transcorreu prazo inferior ao quinquênio previsto o art. 1º do Decreto 20.910/32, cumprindo, por isso, afastar o óbice prescricional proclamado pelo acórdão recorrido, devendo o processo, oportunamente, retomar o seu curso regular em primeira instância.

3. Agravo interno provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial dos demandantes.

ACÓRDÃO

Brasília, 10 de outubro de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Presidente

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.802.741 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0064855-4

Número de Origem:

00075206620098160004 75206620098160004

Sessão Virtual de 01/06/2021 a 07/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HIGINO JESUS MARUGAL - ESPÓLIO
REPR. POR : TANIA MARUGAL DOS SANTOS - INVENTARIANTE
RECORRENTE : VICENTE ANTONIO MARUGAL
RECORRENTE : ALMIR MARUGAL
RECORRENTE : MARIA LUCI MARUGAL
RECORRENTE : ELISABETE APARECIDA MARUGAL CARRON
RECORRENTE : GILMAR MARUGAL
RECORRENTE : ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : ANTONIA MARQUES MARUGAL
RECORRENTE : ROSELI MACHADO DOS SANTOS MARUGAL
RECORRENTE : ANA LUCIA AVELINO DE BARROS MARUGAL
ADVOGADO : TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE - PR027114
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
INTERES. : VIACAO COLOMBO LTDA
ADVOGADOS : EDIVALDO OSTROSKI E OUTRO(S) - PR036462
DEBORA LEMOS GUMURSKI - PR042955
ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA - PR063636
CAMILE SCHIMANSKI E OUTRO(S) - PR079615
INTERES. : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
GIZELI BELLOLI - RS021438
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S) - PR035137A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HIGINO JESUS MARUGAL - ESPÓLIO
REPR. POR : TANIA MARUGAL DOS SANTOS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : VICENTE ANTONIO MARUGAL
AGRAVANTE : ALMIR MARUGAL
AGRAVANTE : MARIA LUCI MARUGAL
AGRAVANTE : ELISABETE APARECIDA MARUGAL CARRON
AGRAVANTE : GILMAR MARUGAL
AGRAVANTE : ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIA MARQUES MARUGAL
AGRAVANTE : ROSELI MACHADO DOS SANTOS MARUGAL
AGRAVANTE : ANA LUCIA AVELINO DE BARROS MARUGAL
ADVOGADO : TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE - PR027114
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
INTERES. : VIACAO COLOMBO LTDA
ADVOGADOS : EDIVALDO OSTROSKI E OUTRO(S) - PR036462
DEBORA LEMOS GUMURSKI - PR042955
ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA - PR063636
CAMILE SCHIMANSKI E OUTRO(S) - PR079615
INTERES. : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
GIZELI BELLOLI - RS021438
GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S) - PR035137A

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 08/06/2021.

Brasília, 08 de junho de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0064855-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.802.741 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 00075206620098160004 75206620098160004

PAUTA: 16/05/2023

JULGADO: 16/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HIGINO JESUS MARUGAL - ESPÓLIO
REPR. POR	: TANIA MARUGAL DOS SANTOS - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: VICENTE ANTONIO MARUGAL
RECORRENTE	: ALMIR MARUGAL
RECORRENTE	: MARIA LUCI MARUGAL
RECORRENTE	: ELISABETE APARECIDA MARUGAL CARRON
RECORRENTE	: GILMAR MARUGAL
RECORRENTE	: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: ANTONIA MARQUES MARUGAL
RECORRENTE	: ROSELI MACHADO DOS SANTOS MARUGAL
RECORRENTE	: ANA LUCIA AVELINO DE BARROS MARUGAL
ADVOGADO	: TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE - PR027114
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
INTERES.	: VIACAO COLOMBO LTDA
ADVOGADOS	: EDIVALDO OSTROSKI E OUTRO(S) - PR036462
	DEBORA LEMOS GUMURSKI - PR042955
	ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA - PR063636
	CAMILE SCHIMANSKI E OUTRO(S) - PR079615
INTERES.	: HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
	GIZELI BELLOLI - RS021438
	GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
	REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S) - PR035137A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: HIGINO JESUS MARUGAL - ESPÓLIO
REPR. POR	: TANIA MARUGAL DOS SANTOS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: VICENTE ANTONIO MARUGAL
AGRAVANTE	: ALMIR MARUGAL
AGRAVANTE	: MARIA LUCI MARUGAL
AGRAVANTE	: ELISABETE APARECIDA MARUGAL CARRON
AGRAVANTE	: GILMAR MARUGAL
AGRAVANTE	: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTONIA MARQUES MARUGAL
AGRAVANTE	: ROSELI MACHADO DOS SANTOS MARUGAL
AGRAVANTE	: ANA LUCIA AVELINO DE BARROS MARUGAL
ADVOGADO	: TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE - PR027114
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
INTERES.	: VIACAO COLOMBO LTDA
ADVOGADOS	: EDIVALDO OSTROSKI E OUTRO(S) - PR036462
	DEBORA LEMOS GUMURSKI - PR042955
	ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA - PR063636
	CAMILE SCHIMANSKI E OUTRO(S) - PR079615
INTERES.	: HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
	GIZELI BELLOLI - RS021438
	GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
	REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S) - PR035137A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0064855-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.802.741 / PR

Números Origem: 00075206620098160004 75206620098160004

PAUTA: 16/05/2023

JULGADO: 18/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HIGINO JESUS MARUGAL - ESPÓLIO
REPR. POR	: TANIA MARUGAL DOS SANTOS - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: VICENTE ANTONIO MARUGAL
RECORRENTE	: ALMIR MARUGAL
RECORRENTE	: MARIA LUCI MARUGAL
RECORRENTE	: ELISABETE APARECIDA MARUGAL CARRON
RECORRENTE	: GILMAR MARUGAL
RECORRENTE	: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: ANTONIA MARQUES MARUGAL
RECORRENTE	: ROSELI MACHADO DOS SANTOS MARUGAL
RECORRENTE	: ANA LUCIA AVELINO DE BARROS MARUGAL
ADVOGADO	: TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE - PR027114
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
INTERES.	: VIACAO COLOMBO LTDA
ADVOGADOS	: EDIVALDO OSTROSKI E OUTRO(S) - PR036462
	DEBORA LEMOS GUMURSKI - PR042955
	ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA - PR063636
	CAMILE SCHIMANSKI E OUTRO(S) - PR079615
INTERES.	: HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
	GIZELI BELLOLI - RS021438
	GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
	REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S) - PR035137A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: HIGINO JESUS MARUGAL - ESPÓLIO
REPR. POR	: TANIA MARUGAL DOS SANTOS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: VICENTE ANTONIO MARUGAL
AGRAVANTE	: ALMIR MARUGAL
AGRAVANTE	: MARIA LUCI MARUGAL
AGRAVANTE	: ELISABETE APARECIDA MARUGAL CARRON
AGRAVANTE	: GILMAR MARUGAL
AGRAVANTE	: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTONIA MARQUES MARUGAL
AGRAVANTE	: ROSELI MACHADO DOS SANTOS MARUGAL
AGRAVANTE	: ANA LUCIA AVELINO DE BARROS MARUGAL
ADVOGADO	: TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE - PR027114
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
INTERES.	: VIACAO COLOMBO LTDA
ADVOGADOS	: EDIVALDO OSTROSKI E OUTRO(S) - PR036462
	DEBORA LEMOS GUMURSKI - PR042955
	ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA - PR063636
	CAMILE SCHIMANSKI E OUTRO(S) - PR079615
INTERES.	: HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
	GIZELI BELLOLI - RS021438
	GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
	REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S) - PR035137A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1802741 - PR (2019/0064855-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **HIGINO JESUS MARUGAL - ESPÓLIO**
REPR. POR : **TANIA MARUGAL DOS SANTOS - INVENTARIANTE**
AGRAVANTE : **VICENTE ANTONIO MARUGAL**
AGRAVANTE : **ALMIR MARUGAL**
AGRAVANTE : **MARIA LUCI MARUGAL**
AGRAVANTE : **ELISABETE APARECIDA MARUGAL CARRON**
AGRAVANTE : **GILMAR MARUGAL**
AGRAVANTE : **ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **ANTONIA MARQUES MARUGAL**
AGRAVANTE : **ROSELI MACHADO DOS SANTOS MARUGAL**
AGRAVANTE : **ANA LUCIA AVELINO DE BARROS MARUGAL**
ADVOGADO : **TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE - PR027114**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601**
INTERES. : **VIACAO COLOMBO LTDA**
ADVOGADOS : **EDIVALDO OSTROSKI E OUTRO(S) - PR036462**
: **DEBORA LEMOS GUMURSKI - PR042955**
: **ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA - PR063636**
: **CAMILE SCHIMANSKI E OUTRO(S) - PR079615**
INTERES. : **HDI SEGUROS S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673**
: **GIZELI BELLOLI - RS021438**
: **GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313**
: **REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S) - PR035137A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*. AJUIZAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. OPÇÃO DO LESADO. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CC. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM POR DESÍDIA DOS AUTORES NA CONDUÇÃO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Os autos são oriundos de ação de indenização ajuizada contra o Estado do Paraná

e Viação Colombo Ltda., visando o pagamento de danos morais e materiais pela morte por atropelamento de familiar dos autores em acidente de trânsito. A sentença acolheu a preliminar de prescrição, o que foi mantido pelo Tribunal de origem, já que a citação foi concretizada somente após o prazo prescricional do Decreto 20.910/32, por culpa imputada aos autores.

3. No que diz respeito ao termo inicial da prescrição, o acórdão de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual é possível ao lesado optar pelo ajuizamento da ação reparatória civil concomitantemente à ação penal (com esteio no princípio da independência das instâncias previsto no artigo 935 do CC/2002) ou aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, sendo que apenas nesta última hipótese o início do prazo prescricional da ação civil é postergado, nos termos do artigo 200 do CC/2002. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.481.096/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2/3/2018; REsp n. 1.631.870/SE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 24/10/2017.

4. O fato de existir direito à postergação do termo inicial do prazo prescricional da ação de indenização até a conclusão do trâmite no âmbito penal (art. 200 do CC/02), não impede das vítimas optarem por intentarem desde já as suas demandas cíveis, caso em que, como assentado pelo Tribunal de origem, *"devem arcar com todas as consequências desse ato, inclusive no que diz respeito ao prazo prescricional"*.

5. Em relação ao transcurso do prazo prescricional, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que: i) o fato lesivo ocorreu em 12.8.2007; ii) os autores optaram por ajuizar ação cível em 29.10.2009, antes do do desfecho da ação criminal já em trâmite (que ocorreu apenas em 2014); e iii) por negligência dos autores, a citação dos réus na ação indenizatória ocorreu somente em 2015, após o transcurso do prazo prescricional aplicável a espécie (Decreto 20.910/32), razão pela qual a demanda foi extinta.

6. A revisão de tal entendimento acerca da desídia dos recorrentes e da ocorrência da prescrição demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 2.100.183/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2022; AgInt no REsp 1.885.830/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Almir Marugral e outros contra decisão proferida em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 845):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OPÇÃO DO PREJUDICADO EM INGRESSAR EM JUÍZO PLEITEANDO A INDENIZAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, os agravantes aduzem que o caso dos autos não encontra vedação na Súmula 83/STJ, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento desta Corte exarado no Resp 1.314.427/MG, no sentido de que *"a existência de processo criminal, no qual se apura a responsabilidade do motorista da empresa demandada*

pelo acidente, é causa impeditiva da prescrição" (fls. 862) no tocante à ação civil, nos termos do artigo 200 do Código Civil.

Acrescenta que *"não há previsão legal que comporte ou que dê supedâneo ao entendimento de que tendo optado por propor a ação cível (indenizatória), anteriormente ao desfecho da ação penal, deve-se arcar com todas as consequências desse ato, inclusive no que diz respeito ao prazo prescricional. Neste sentido, repisa-se que o objeto do presente também é seja observado o disposto no artigo 200 do Código Civil, ou seja, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação de indenização é a coisa julgada na instância criminal"* (fls. 864).

Afirma que os precedentes colacionados na decisão agravada não representam o entendimento consolidado da Corte, pois *"o artigo 200 do CC/2002, citado em todos os arestos, não prevê que em se optando por ajuizar a ação reparatoria cível antecipadamente o autor não poderá se valer do prazo prescricional postergado à resolução da questão no âmbito criminal"* (fls. 864).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

A HDI Seguros apresentou impugnação às fls. 870/873, defendendo que o acórdão de origem acertadamente reconheceu a prescrição da pretensão autoral, em conformidade com a jurisprudência do STJ, sendo certo que o *"artigo 200 do Código Civil não se amolda ao caso aqui em pauta, pois os demandantes optaram em ingressar com esta ação civil indenizatória antes do trânsito em julgado da sentença criminal"* (fls. 870/871).

O Estado do Paraná apresentou impugnação às fls. 874/878, pugnando, também, pela manutenção da decisão agravada, que *"nada mais fez do que aplicar a pacificada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a “ação penal em curso suspende a prescrição para ajuizamento de ação civil indenizatória, e não de ação em curso concomitante”* (fls. 876).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante lá assentado, os autos são oriundos de ação de indenização ajuizada por Tania Marugal dos Santos e outros, visando a condenação do Estado do Paraná e da Viação Colombo Ltda. ao pagamento de danos morais e materiais pela morte por atropelamento

do seu familiar, Higino Jesus Marugal, em acidente de trânsito.

Na sentença, o processo foi extinto, com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição, tendo em vista que a ação foi ajuizada 29.10.2009, mas a citação somente se concretizou em 02.10.2015, quando já decorrido mais de cinco anos da data do acidente (12.8.2007). O magistrado acrescentou que a demora na citação não pode ser imputada ao Poder Judiciário, mas sim aos próprios autores, que, por mais de uma vez, deixaram o processo paralisado por prazo superior a um ano, sem adotar as providências determinadas pelo Juízo, de forma que não há falar em interrupção da prescrição com retroação à data do ajuizamento da ação.

Eis a fundamentação do *decisum* (fls. 451/452):

Trata-se de ação ajuizada por Tania Marugal dos Santos e outros em face do Estado do Paraná e da Viação Colombo Ltda. objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização decorrente de acidente de trânsito que vitimou Higino Jesus Marugal.

Como prejudicial de mérito, os requeridos arguíram a prescrição.

Pois bem, de início é importante ressaltar que o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910/1932.

O acidente ocorreu em 12/08/2007.

A inicial foi ajuizada em 29/10/2009.

O artigo 219, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da ação dispunha que:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

No caso em comento, a citação dos requeridos ocorreu em 02/10/2015 (evento 29.0), ou seja, mais de cinco anos após o acidente.

Resta, então, a analisar se a demora na citação dos réus deve ser imputada aos autores.

Ajuizada a ação, foi determinada a emenda da petição inicial por decisão publicada em 01/06/2010, tendo os autores se manifestado nos autos apenas em 26/10/2011, ou seja, mais de um ano após a intimação.

Nova intimação para emenda da petição inicial foi efetuada em 30/03/2012.

Os autores, então, em 24/04/2013, solicitaram a concessão de prazo suplementar de 90 (noventa) dias para cumprimento da determinação, prazo este concedido por despacho publicado em 31/07/2013.

Em 30/08/2013, os autores apresentaram documentos em atendimento à decisão de emenda da inicial.

Deste breve relato, é possível se concluir que, por mais de uma vez, os autores deixaram o processo paralisado por prazo superior a um ano - de 01/06/2010 a 26/10/2011 e de 30/03/2012 a 24/04/2013 - sem adotar as providências determinadas pelo Juízo, do que concluo que a demora para a citação dos requeridos não pode ser imputada ao Poder Judiciário.

Desta forma, a interrupção da prescrição não retroagiu à data do ajuizamento da ação.

Assim, como o acidente ocorreu em 12/08/2007 e a citação somente foi concretizada em 02/10/2015, ou seja, depois de escoado o prazo prescricional, a extinção do feito é de rigor. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Desse desate, os recorrentes apresentaram apelação, sustentando que a prescrição não poderia ter sido reconhecida nos autos, porque tramitava na esfera penal ação proposta em face do motorista do ônibus que atropelou o Sr. Higino Jesus Marugal, circunstância que, por força da regra do art. 200 do Código Civil, impede o transcurso do prazo prescricional para a propositura da ação de reparação de danos materiais e morais. Informou que a sentença penal condenatória transitou em julgado apenas em 9.7.2014 e que somente a partir desta data é que se iniciaria o prazo prescricional da ação cível.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a extinção do feito pela ocorrência da prescrição, ao fundamento de que, *"tendo os apelantes optado por propor a ação de indenização anteriormente ao desfecho da ação penal, devem arcar com todas as consequências desse ato, inclusive no que diz respeito ao prazo prescricional"* (fls. 612).

Assim o fez por entender que o artigo 935 do CC/2002 garante àquele que alegue prejuízo por conduta criminal a opção de ajuizar ação por responsabilidade civil independente da criminal, porém, uma vez valendo-se dessa opção, começa a correr o prazo prescricional quinquenal, que, no caso dos autos, se consumou por negligência das partes.

É o que se extrai do seguinte excerto do voto (fls. 608/612):

2. Quanto à questão de fundo, o recurso não pode ser provido.

Da leitura dos autos, constata-se que os ora apelantes, em 30/10/2009, propuseram em face do Estado do Paraná e da Viação Colombo Ltda. ação de reparação dos danos morais e materiais que alegaram ter sofrido em razão da conduta imprudente de um motorista de ônibus da empresa Viação Colombo Ltda., a quem o Estado do Paraná outorgou concessão para exploração dos serviços de transporte público, o qual, dando marcha ré num ônibus, sem tomar os devidos cuidados, atropelou e matou o Sr. Higino Jesus Marugal, do qual eles são filhos e herdeiros.

Percebe-se, ainda, que a Dra. Juíza a quo, considerando que a ausência de citação dos réus no prazo previsto no art. 219 do Código de Processo Civil de 1.973 –os réus somente foram citados no ano de 2015–, então vigente, não podia ser imputada exclusivamente ao serviço judiciário, reconheceu a ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que, quando a citação foi concretizada, o prazo prescricional para a propositura da ação já havia transcorrido.

Os recorrentes sustentam que a prescrição não poderia ter sido reconhecida por força do art. 200 do Código Civil, segundo o qual “quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”.

Partindo da premissa de que a sentença condenatória prolatada na ação penal proposta contra o motorista do ônibus, ou seja, contra quem atropelou a vítima Higino, transitou em julgado em 09/07/2014, sustentam que até esta data a prescrição, por força da norma contida no art. 200 do Código Civil, não correu, circunstância que impedia o reconhecimento de que a prescrição.

Afirmam que, se o prazo prescricional somente iniciou-se em 09/07/2014, o fato de a citação dos réus ter se concretizado no ano de 2015, aproximadamente seis (6) anos após a propositura da ação de reparação de danos, não permitia o reconhecimento da prescrição.

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que eles próprios optaram em propor a ação de reparação de danos anteriormente ao desfecho da ação penal proposta em face do motorista do ônibus que

atropelou Higino Jesus Marugal.

A regra do art. 200 do Código Civil, não se nega, estabelece que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Em vista desse comando legal, todo aquele que alegue ter sofrido algum prejuízo em razão de conduta criminal de terceiro terá duas opções. A primeira consiste em aguardar, com base no art. 200 do Código Civil, o desfecho da ação penal, já que até a sentença definitiva a ser prolatada na ação penal, o prazo prescricional não correrá. A segunda, também com apoio no Código Civil (art. 935), é a de, já estando convencido do acerto da sua tese, propor ação de indenização em face de quem entenda ser o responsável pelos danos que lhe foram causados.

E a segunda conduta, conforme visto, encontra apoio no art. 935 do Código Civil, segundo a qual a “responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.6313870/SE, de que foi relator o Ministro Ricardo Villa Boas Cueva, chegou a essa mesma conclusão, conforme se observa da ementa do julgamento e de passagem do voto do ilustre relator, que a seguir são transcritas:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PENAL. ART. 200 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. PRAZOS PRESCRICIONAIS DO CC/2002. ART. 2.028 DO CC/2002. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal ou quando não houve a instauração de inquérito policial ou de ação penal.

2. Em se tratando de responsabilidade civil ex delicto, o exercício do direito subjetivo da vítima à reparação dos danos sofridos somente se torna plenamente viável quando não pairam dúvidas acerca do contexto em que foi praticado o ato ilícito, sobretudo no que diz respeito à definição cabal da autoria, que é objeto de apuração concomitante no âmbito criminal.

3. Desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002.

(...)

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1631870/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017).

(...)

Tendo os apelantes optado por propor a ação de indenização anteriormente ao desfecho da ação penal, devem arcar com todas as consequências desse ato, inclusive no que diz respeito ao prazo prescricional.

E nem poderia ser diferente, até porque, tendo os autores optado por propor a demanda indenizatória anteriormente ao desfecho da ação penal, o resultado da ação penal sequer constou da causa de pedir. Assim, a alegada imprudência do motorista do ônibus, que, no caso, também era objeto de averiguação na esfera penal, necessariamente seria apurada, na fase de instrução processual, no âmbito da ação cível. E, se seria, como consequência da propositura da ação de indenização anteriormente ao desfecho da ação penal, os fatos em análise na esfera cível também seriam apurados na ação de reparação de danos, **não há dúvida de que o prazo prescricional estava a correr, pois não havia mais justificativa alguma para se aguardar o desfecho da ação penal. Insista-se, foram os próprios**

autores, ora apelantes, que optaram por propor a ação de reparação de danos anteriormente ao desfecho da ação penal.

No caso em apreço, considerando que a prescrição estava a correr, já que, insista-se, os próprios autores optaram por propor a demanda indenizatória anteriormente à conclusão da ação penal, resta examinar se, como decidiu a nobre magistrada de primeiro grau de jurisdição, a demora na citação dos réus foi causada pela conduta dos autores ou do serviço judicial.

A apuração da responsabilidade pela demora na citação faz-se necessária porque da data da propositura da ação até a citação transcorreu prazo superior a cinco (5) anos –a ação foi proposta em 30/10/2009 e a citação foi concretizada em 02/10/2015 (mov. 29.0). Acaso a demora na citação –levou-se mais de cinco anos para citar os réus–seja imputável exclusivamente ao serviço judiciário, um dos efeitos da citação, que é o de interromper a prescrição, retroagirá à data da propositura da ação, por força da regra do art. 219, §2º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Por outro lado, se a responsabilidade pela demora não for exclusiva do serviço judiciário, a interrupção da prescrição não retroagirá à data da propositura da ação–nessa hipótese a prescrição, sobretudo pelo transcurso de prazo superior a cinco (5) anos, contados da própria propositura da ação, terá sido corretamente reconhecida.

No caso em apreço, conforme bem exposto na sentença recorrida, a responsabilidade pela demora na citação não pode ser atribuída exclusivamente ao serviço judiciário, já que os autores, ora apelantes, em duas oportunidades retiraram os autos em carga para providenciar a emenda da petição inicial, permanecendo em poder deles, nas duas oportunidades, por mais de um ano. E na segunda ocasião, ao restituírem os autos à serventia judicial, limitaram-se a postular mais prazo para, em cumprimento à decisão judicial, emendar a petição inicial. Aqui faz-se oportuna a transcrição das seguintes passagens da sentença ora impugnada, de lavra da eminente Juíza Carolina Delduque Sennes Basso:

(...)

E fato que não pode ser desconsiderado é que os próprios apelantes não negam a responsabilidade deles pela demora na concretização da citação. Basta ver que, nas razões recursais, limitam-se a sustentar que o prazo prescricional, por força da regra contida no art. 200 do Código Civil, não estava a correr até o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação penal proposta em face do condutor do ônibus, fato ocorrido em 09/07/2014. Em outras palavras, sustentam que a prescrição iniciou-se apenas em 09/07/2014, fato a impedir que a demora na citação, que se concretizou no ano de 2015, justificasse o reconhecimento da prescrição com a consequente extinção do processo –essa tese, entretanto, como anteriormente visto, não tem procedência.

Em sede de recurso especial, os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial com o disposto no REsp 1.314.427/MG, violação do artigo 200 do CC/2002, ao argumento a presente demanda não pode ser declarada prescrita, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação de indenização na esfera cível é a coisa julgada na instância criminal.

Asseveram que não há dúvida de que *"a conduta ilícita perpetrada pelos recorridos também deveria ser apurada na esfera criminal"*, bem como que *"a causa de pedir da ação indenizatória relaciona-se ao ato ilícito derivado da conduta culposa do motorista da empresa Recorrida"* (fls. 651), devendo-se, portanto, aplicar o disposto no artigo 200 do CC, que é

taxativo e não optativo, como quer levar a crer os recorridos.

Defende, ainda, que o fato da ação indenizatória ter sido ajuizada antes do desfecho da ação penal não tem o condão de afastar o direito garantido pelo citado dispositivo legal, que não faz tal distinção.

Feitas tais considerações, necessárias para o entendimento da controvérsia, verifica-se, inicialmente, que o acórdão recorrido afastou a aplicação do artigo 200 do CC em razão do disposto no artigo 935 do mesmo diploma. Ocorre que a recorrente não impugnou esta fundamentação (art. 925 do CC) nas razões do recurso especial, que, por si só, assegura o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou, aplicando-se, ao caso, a Súmula 283/STF.

Ainda que assim não fosse, registra-se, a respeito do tema ora discutido, a jurisprudência desta Corte é farta no sentido de que, nos casos de ato ilícito que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 200 DO CC/2002. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. **O entendimento desta Corte é de que, "tratando-se de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal"** (AgRg no Ag n. 1.300.492/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, julgado em 3/8/2010, DJe 16/8/2010).

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.707.773/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 6/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRANSITO. PRESCRIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. **Em caso de ato ilícito que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal.**

2. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória para verificar a se houve prejudicialidade da ação civil pelo inquérito policial, porque a materialidade e autoria já estavam certas, estabelecidas e reconhecidas desde a ocorrência do acidente veicular. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.840.945/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3/12/2020.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZOS PRESCRICIONAIS. SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. UNIDADE. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DO PREPOSTO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. CAUSA DE SUSPENSÃO. ART. 200 DO CC/2002. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A incidência do prazo prescricional previsto no CC/2002, por força da interpretação sistemática do seu art. 2.028, significa a aplicação do regime do diploma corrente, o que inclui a quantificação numérica do lapso prescricional em dias, meses ou anos, bem como sua forma de contagem, seu termo inicial ou suas causas suspensivas e interruptivas" (REsp

1631870/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017)

2. "[E]m sendo necessário - para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado - a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil ex delicto, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal" (REsp 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013).

3. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ quando o exame da controvérsia jurídica objeto do recurso especial dá-se exclusivamente a partir dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.417.599/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 10/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ARTIGO 200 DO CC/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Tratando-se de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal" (AgRg no AREsp 377.147/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 5/5/2014).

2. O acidente fatal ocorreu em 13/02/2003, enquanto a sentença penal, no âmbito da qual foi identificada a culpa exclusiva do agravante, transitou em julgado em 30/03/2009. Não se pode desconsiderar a existência, na hipótese, do processo penal para a aferição do lapso prescricional, como se este tivesse início na data do evento danoso e não sofresse suspensão nos termos do artigo 200 do CC/2002.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.561.174/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 20/3/2019.)

Além disso, é também entendimento deste STJ que a regra do art. 200 do CC/2002 incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ANTERIOR AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - **Antes do trânsito em julgado da ação criminal não corre a prescrição quando a ação se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, ou seja, quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, nos termos do art. 200 do Código Civil.**

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 1.985.362/PA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/3/2023.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM QUE DISCUTIDA A AUTORIA DO ILÍCITO. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. **A existência de processo criminal, no qual se discute a autoria do ilícito é causa de suspensão do prazo prescricional estabelecido para se apurar a responsabilidade civil decorrente do mesmo evento, nos termos do art. 200 do CC/02.** Precedentes.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.696.371/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18/8/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ANULAR ATO QUE EXPULSOU O AUTOR DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR CUMULADO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DEFINIDO PELO DECRETO 20.910/32. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. SUSPENSÃO DO PRAZO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE A AÇÃO PENAL, QUE ABSOLVEU O RÉU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, E A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de anular decisão administrativa, que expulsara o autor dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ante a constatação de que, no exercício da função, teria ele, durante atendimento de ocorrência de acidente de trânsito, solicitado vantagem indevida para que determinada empresa fizesse o serviço de guinchamento de um dos veículos.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32, mesmo na hipótese de ato nulo ou de verbas alimentares" (STJ, AgRg no AREsp 366.866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2013). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2013; AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014; AgRg no AREsp 750.819/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2015.

IV. De acordo com entendimento consolidado no STJ, "é impossível a repercussão da absolvição por falta de provas em relação ao teor das decisões administrativas, em razão da independência das esferas" (STJ, RMS 43.255/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2016). Na mesma direção: AgInt no RMS 57.903/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018; REsp 1.370.614/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015; EDcl no REsp 1.008.937/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2015.

V. O disposto no art. 200 do Código Civil não se aplica ao caso dos autos, uma vez que, como já se decidiu em caso análogo, "a causa impeditiva do curso do prazo prescricional na esfera cível não tem aplicação na seara administrativa, independente e autônoma da esfera penal, eis que, tanto seria ausente a prejudicialidade entre as esferas administrativa e penal que, p. ex., a aplicação da sanção administrativa não depende do desfecho da ação penal" (STJ, AgInt no AREsp 971.689/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2016). No mesmo sentido: RMS 32.381/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2011.

VI. Acresça-se que, no caso, a Ação de Reintegração foi intentada com o fim de apontar nulidades no procedimento administrativo, discutindo questões formais diversas das que foram debatidas perante o Juízo penal, que apurou autoria e materialidade. **Incide, assim, o entendimento, consolidado no STJ, de que "a aplicação do disposto no art. 200 do Código Civil de 2002 pode ser afastada quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal (...)"** (AgInt no AREsp 1.607.936/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no

AREsp 1.982.859/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/06/2022; REsp 1.987.108/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/04/2022; REsp 1.747.913/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/08/2020; AgInt no AREsp 1.039.519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2020; REsp 1.631.870/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/10/2017.

VII. Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 1.799.097/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. DISSÍDIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. **"A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite)"** (REsp 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013).

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal de conteúdo jurídico dissociado da tese defendida no recurso especial.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.773.965/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 30/5/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIRO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL CONTRA O MOTORISTA. CAUSA OBSTATIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Casa, conjugando os arts. 200 e 935 do Código Civil, firmou orientação no sentido de que, quando evidente a relação de prejudicialidade entre as demandas cível e penal, derivando o direito de ato ilícito que a lei penal também define como crime ou contravenção, não corre a prescrição enquanto não concluído o processo criminal.**

2. Na espécie, fora instaurada ação penal e, ao final, o motorista da empresa recorrente foi condenado pelo delito descrito no art. 302, parágrafo único, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, da leitura da inicial, verifica-se que a causa de pedir da ação indenizatória relaciona-se ao ato ilícito derivado da conduta culposa do motorista da empresa recorrente. Com efeito, conquanto a pessoa jurídica não seja destinatária de ação penal, é possível a aplicação da regra do art. 200 do Código Civil, porquanto sua responsabilização, ainda que objetiva, está intrinsecamente relacionada à existência de culpa do condutor do veículo. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp n. 822.399/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/4/2016)

Ocorre que, no caso dos autos, os autores, parentes da vítima, optaram por ingressar com a ação cível anteriormente ao desfecho da ação penal e, além disso, não deram a devida condução ao processo, deixando-o paralizado por mais de uma vez, sem adotar as providências determinadas pelo juízo relacionadas à emenda a inicial.

Em razão disso, foi reconhecida a prescrição da ação, já que a citação foi concretizada somente após o prazo prescricional do Decreto 20.910/32, por culpa imputada aos autores.

A esse respeito, esta Corte já se manifestou que é possível ao lesado optar pelo ajuizamento da ação reparatória civil antecipadamente, com esteio no princípio da independência das instâncias previsto no artigo 935 do CC/2002, ou mesmo por aguardar a

resolução da questão no âmbito criminal, hipótese esta em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do artigo 200 do CC/2002, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. ART. 198, I, DO CC. NECESSIDADE DE INTERDIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC. AÇÃO CÍVEL PARALELA. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A subsistência de fundamento inatcado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

2. **"Desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002"** (REsp 1631870/SE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/10/2017) .

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.481.096/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PENAL. ART. 200 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. PRAZOS PRESCRICIONAIS DO CC/2002. ART. 2.028 DO CC/2002. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal ou quando não houve a instauração de inquérito policial ou de ação penal.

2. Em se tratando de responsabilidade civil ex delicto, o exercício do direito subjetivo da vítima à reparação dos danos sofridos somente se torna plenamente viável quando não pairam dúvidas acerca do contexto em que foi praticado o ato ilícito, sobretudo no que diz respeito à definição cabal da autoria, que é objeto de apuração concomitante no âmbito criminal.

3. **Desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002.**

4. A incidência do prazo prescricional previsto no CC/2002, por força da interpretação sistemática do seu art. 2.028, significa a aplicação do regime do diploma corrente, o que inclui a quantificação numérica do lapso prescricional em dias, meses ou anos, bem como sua forma de contagem, seu termo inicial ou suas causas suspensivas e interruptivas.

5. Inexiste violação de ato jurídico perfeito ou do princípio "tempus regit actum" em decorrência da aplicação da lei nova, haja vista que a incidência do art. 200 do CC/2002 posterga o próprio início do prazo prescricional e, antes que este tenha decorrido por inteiro, o prescribente possui mera expectativa de direito à prescrição, não direito adquirido.

6. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do Código de Processo Civil de 1973 e do Regimento Interno desta Corte, exige comprovação e demonstração da similitude fática entre os casos apontados, o que não ocorreu na hipótese.

7. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de relação de prejudicialidade concreta entre o inquérito penal arquivado na origem e o exercício da pretensão reparatória do autor demandaria o exame de matéria fático-probatória que sequer consta dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso especial não provido (REsp n. 1.631.870/SE, Rel. Min. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 24/10/2017.)

No voto proferido no primeiro precedente acima citado (REsp n. 1.481.096/PR), restou expressamente consignado que, *"ante a independência das esferas, pode a vítima optar por ajuizar a ação indenizatória concomitantemente ou aguardar o desfecho no âmbito criminal, circunstância esta na qual incidirá a regra do art. 200 do CC, não incidindo essa regra na primeira hipótese, salvo por determinação judicial"* (grifo nosso).

Isso considerado, é possível perceber que o acórdão de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte quanto ao ponto, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ, posto que, o fato de existir direito à postergação do termo inicial do prazo prescricional da ação de indenização até a conclusão do trâmite no âmbito penal, não impede das vítimas optarem por intentarem desde já as suas demandas cíveis, caso em que, como assentado pelo Tribunal de origem, *"devem arcar com todas as consequências desse ato, inclusive no que diz respeito ao prazo prescricional"* (fls. 612).

É dizer que, tendo os recorrentes optado por ingressar antecipadamente na esfera cível e não havendo determinação judicial de interrupção do prazo, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional em razão do processo criminal, eis que inaplicável o artigo 200 do CC ao caso dos autos.

Como bem percebido pelo acórdão de origem, o que se extrai dos autos é que os autores optaram por ajuizar a ação civil antecipadamente, antes do término da ação penal (e sem referência a ela na causa de pedir), e, tendo sido considerados negligentes na condução do processo, ocasionando a prescrição da ação, tentam remediar a situação de sua desídia com a alegação tardia, apenas em sede de apelação (sequer houve requerimento na petição inicial ou durante o trâmite da ação), de que o prazo prescricional estava suspenso em razão da necessidade de se aguardar o desfecho penal (art. 200 do CC).

No tocante ao decurso do prazo prescricional, verifica-se que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que i) o fato lesivo ocorreu em 12.8.2007; ii) os autores optaram por ajuizar ação cível em 29.10.2009, antes do do desfecho da ação criminal já em trâmite (que ocorreu apenas em 2014); e iii) por negligência dos autores, a citação dos réus na ação indenizatória ocorreu somente em 2015, após o transcurso do prazo prescricional aplicável a espécie (Decreto 20.910/32), razão pela qual a demanda foi extinta.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ocorrência de prescrição demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRECHES DA REDE MUNICIPAL. EXAME DE OBRAS. ADITIVOS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Na origem, cuida-se de inconformismo contra decisum do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de ausência de omissão no julgado recorrido;

de impossibilidade de reapreciação do conjunto probatório dos autos quanto à análise da ocorrência ou não de prescrição; e, ainda, de incidência da Súmula 83/STJ, no tocante à causa interruptiva e reinício do lapso prescricional.

3. No tocante à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, **o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a análise da ocorrência ou não da prescrição demanda incursão na seara fática dos autos, medida vedada na via eleita, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Precedentes do STJ.**

4. Quanto à interrupção da prescrição, o acórdão adotou entendimento alinhado ao do STJ. Veja-se: AgInt no AREsp 1.786.762/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 7/10/2021; AgInt no REs 1.612.708/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/4/2018. Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que a instância a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.100.183/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que, transcorridos mais de 5 anos sem a citação do devedor, é possível ser reconhecida de ofício a prescrição do crédito tributário (REsp n. 1.100.156/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavacki, DJe de 18/6/2009).

2. A Corte de origem decidiu que "a demora na citação não ocorreu por culpa exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça".

3. **Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se a culpa pela demora na citação do devedor foi exclusiva do Poder Judiciário, como sustentado no recurso, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Ademais, no caso dos autos, em que nem sequer houve a citação do executado, ocorreu a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, por não se enquadrar nas hipóteses de prescrição intercorrente previstas no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, dispensável a prévia oitiva da Fazenda Pública.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.885.830/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022.)

Por fim, registra-se que o precedente invocado nas razões do recurso especial (REsp 1.314.427/MG) não possui similitude fática com o caso dos autos, pois se refere a situação distinta, em que a ação civil foi ajuizada após o trânsito em julgado na esfera penal, hipótese em que, como diferenciado acima, de fato, não corre a prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0064855-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.802.741 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 00075206620098160004 75206620098160004

PAUTA: 06/06/2023

JULGADO: 06/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HIGINO JESUS MARUGAL - ESPÓLIO
REPR. POR	: TANIA MARUGAL DOS SANTOS - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: VICENTE ANTONIO MARUGAL
RECORRENTE	: ALMIR MARUGAL
RECORRENTE	: MARIA LUCI MARUGAL
RECORRENTE	: ELISABETE APARECIDA MARUGAL CARRON
RECORRENTE	: GILMAR MARUGAL
RECORRENTE	: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: ANTONIA MARQUES MARUGAL
RECORRENTE	: ROSELI MACHADO DOS SANTOS MARUGAL
RECORRENTE	: ANA LUCIA AVELINO DE BARROS MARUGAL
ADVOGADO	: TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE - PR027114
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
INTERES.	: VIACAO COLOMBO LTDA
ADVOGADOS	: EDIVALDO OSTROSKI E OUTRO(S) - PR036462
	DEBORA LEMOS GUMURSKI - PR042955
	ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA - PR063636
	CAMILE SCHIMANSKI E OUTRO(S) - PR079615
INTERES.	: HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
	GIZELI BELLOLI - RS021438
	GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
	REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S) - PR035137A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: HIGINO JESUS MARUGAL - ESPÓLIO
REPR. POR	: TANIA MARUGAL DOS SANTOS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: VICENTE ANTONIO MARUGAL
AGRAVANTE	: ALMIR MARUGAL
AGRAVANTE	: MARIA LUCI MARUGAL
AGRAVANTE	: ELISABETE APARECIDA MARUGAL CARRON
AGRAVANTE	: GILMAR MARUGAL
AGRAVANTE	: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTONIA MARQUES MARUGAL
AGRAVANTE	: ROSELI MACHADO DOS SANTOS MARUGAL
AGRAVANTE	: ANA LUCIA AVELINO DE BARROS MARUGAL
ADVOGADO	: TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE - PR027114
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
INTERES.	: VIACAO COLOMBO LTDA
ADVOGADOS	: EDIVALDO OSTROSKI E OUTRO(S) - PR036462
	DEBORA LEMOS GUMURSKI - PR042955
	ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA - PR063636
	CAMILE SCHIMANSKI E OUTRO(S) - PR079615
INTERES.	: HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
	GIZELI BELLOLI - RS021438
	GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
	REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S) - PR035137A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.741 - PR (2019/0064855-4)

RELATOR	: MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE	: HIGINO JESUS MARUGAL - ESPÓLIO
REPR. POR	: TANIA MARUGAL DOS SANTOS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: VICENTE ANTONIO MARUGAL
AGRAVANTE	: ALMIR MARUGAL
AGRAVANTE	: MARIA LUCI MARUGAL
AGRAVANTE	: ELISABETE APARECIDA MARUGAL CARRON
AGRAVANTE	: GILMAR MARUGAL
AGRAVANTE	: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTONIA MARQUES MARUGAL
AGRAVANTE	: ROSELI MACHADO DOS SANTOS MARUGAL
AGRAVANTE	: ANA LUCIA AVELINO DE BARROS MARUGAL
ADVOGADO	: TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE - PR027114
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
INTERES.	: VIACAO COLOMBO LTDA
ADVOGADOS	: EDIVALDO OSTROSKI E OUTRO(S) - PR036462
	DEBORA LEMOS GUMURSKI - PR042955
	ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA - PR063636
	CAMILE SCHIMANSKI E OUTRO(S) - PR079615
INTERES.	: HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
	GIZELI BELLOLI - RS021438
	GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
	REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S) - PR035137A

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Tânia Marugal dos Santos e outros** contra decisão monocrática do em. Ministro Benedito Gonçalves, que não conheceu do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (I) incidência do **Verbete 83/STJ**; e (II) o referido óbice sumular prejudica a análise do dissídio jurisprudencial suscitado.

Inconformada, a parte recorrente alega que *"a jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento de que a existência de processo criminal, no qual se apura a responsabilidade do motorista da empresa demandada pelo acidente, é causa impeditiva da prescrição"* (fl. 862), o que afastaria a aplicação do Enunciado 83/STJ à espécie.

Em adendo, afirma que *"não há previsão legal que comporte ou que dê*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supedâneo ao entendimento de que tendo optado por propor a ação cível (indenizatória), anteriormente ao desfecho da ação penal, deve-se arcar com todas as consequências desse ato, inclusive no que diz respeito ao prazo prescricional" (fl. 864).

Ao arrematar, sustenta que, nos termos do art. 200 do CC, "o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação de indenização é a coisa julgada na instância criminal" (fl. 864).

O eminente relator Ministro Benedito Gonçalves proferiu voto em que negou provimento ao agravo interno, sob o seguinte fundamento:

*No voto proferido no primeiro precedente acima citado (REsp n. 1.481.096/PR), restou expressamente consignado que, "ante a independência das esferas, pode a vítima optar por ajuizar a ação indenizatória concomitantemente ou aguardar o desfecho no âmbito criminal, circunstância esta na qual incidirá a regra do art. 200 do CC, **não incidindo essa regra na primeira hipótese, salvo por determinação judicial**" (grifo nosso).*

Isso considerado, é possível perceber que o acórdão de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte quanto ao ponto, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ, posto que, o fato de existir direito à postergação do termo inicial do prazo prescricional da ação de indenização até a conclusão do trâmite no âmbito penal, não impede das vítimas optarem por intentarem desde já as suas demandas cíveis, caso em que, como assentado pelo Tribunal de origem, "devem arcar com todas as consequências desse ato, inclusive no que diz respeito ao prazo prescricional" (fls. 612).

É dizer que, tendo os recorrentes optado por ingressar antecipadamente na esfera cível e não havendo determinação judicial de interrupção do prazo, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional em razão do processo criminal, eis que inaplicável o artigo 200 do CC ao caso dos autos.

Como bem percebido pelo acórdão de origem, o que se extrai dos autos é que os autores optaram por ajuizar a ação civil antecipadamente, antes do término da ação penal (e sem referência a ela na causa de pedir), e, tendo sido considerados negligentes na condução do processo, ocasionando a prescrição da ação, tentam remediar a situação de sua desídia com a alegação tardia, apenas em sede de apelação (sequer houve requerimento na petição inicial ou durante o trâmite da ação), de que o prazo prescricional estava suspenso em razão da necessidade de se aguardar o desfecho penal (art. 200 do CC).

Pedi vista, então, para um exame mais detido do tema.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

À saída, cumpre ressaltar que, no caso em exame, tem-se uma ação indenizatória comum, ou seja, **não** se está frente a uma ação civil de conhecimento *ex delicto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 64 do CPP) tampouco diante de uma execução civil *ex delicto* fundada em sentença penal condenatória transitada em julgado (art. 63 do CPP).

De fato, a subjacente ação indenizatória (petição inicial às fls. 7/18), como proposta pelos sucessores da vítima, Higino Jesus Marugal, não vem endereçada contra o motorista de ônibus que atropelou e ceifou a vida desta última, mas sim em desfavor do Estado do Paraná e da empresa concessionária da qual o motorista era empregado/preposto (Viação Colombo Ltda.).

Nas instâncias ordinárias (sentença às fls. 450/452 e acórdão recorrido às fls. 602/615), declarou-se a **prescrição da ação**, sob o fundamento de que a demora na citação das rés, ocorrida mais de cinco anos após a propositura da ação e sem culpa do aparelho judiciário, impediu que se operasse a interrupção da prescrição, segundo as balizas do então vigente art. 219 do CPC/73. Para além disso, o Colegiado estadual, no ponto, rechaçou a tese autoral de que a prescrição, nos termos do art. 200 do Código Civil/2002, só teria passado a correr em 2014, quando transitou em julgado a sentença penal que condenou o motorista atropelador, isso porque, como pontuado no voto condutor, *"Tendo os autores optado por propor a ação de indenização anteriormente ao desfecho da ação penal, devem arcar com todas as consequências desse ato, inclusive no que diz respeito ao prazo prescricional"* (fl. 612).

Essa mesma compreensão, como antes relatado, está a receber o aval do eminente relator, o ministro Benedito Gonçalves.

Ouso, no entanto, **dissentir** de tal perspectiva. Explico.

Eis o conteúdo do questionado **art. 200 do Código Civil**: *"Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva"*.

Note-se que da redação desse regramento **não** se extrai qualquer restrição no sentido de que a diretriz prescricional nele estabelecida deva incidir apenas em relação às ações propostas pelo ofendido **depois** de transitada em julgado a sentença penal condenatória do ofensor. Assim, mostra-se viável deduzir que o dispositivo deve beneficiar também as vítimas ou os sucessores que optem por intentar a ação reparatória de danos **antes** ainda da condenação do réu/ofensor na seara penal. Noutros termos, **quando a lei não distingue, não é lícito ao intérprete fazê-lo**.

Em comentários a esse mesmo art. 200 do CC, os doutrinadores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ensinam que "A independência entre as esferas civil e penal não impede que se proponha ação de reparação civil antes do trânsito em julgado da sentença penal. Mas o prazo prescricional da pretensão civil só se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicia com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (Código Civil comentado. 13 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 575, nota 4).

Presente tal panorama, tendo por incontroverso que, no caso em exame, entre as datas do trânsito em julgado da condenação do motorista atropelador (9/7/2014 - fl. 608, quando passou a fluir a prescrição, cf. art. 200 do CC) e das citações dos réus (2/10/2015 - fl. 452), transcorreu prazo **inferior** ao quinquênio previsto o art. 1º do Decreto 20.910/32, é de se afastar a prescrição mantida pelo acórdão recorrido, devendo o processo, oportunamente, retomar o seu curso regular em primeira instância.

ANTE O EXPOSTO, peço respeitosa vênica para, **divergindo** do voto do ilustre Relator Ministro Benedito Gonçalves, **dar provimento ao agravo interno** e, em desdobramento, **conhecer e prover o recurso especial dos autores**, em ordem afastar a prescrição assentada pelas instâncias ordinárias, e determinar a retomada da marcha processual no juízo de primeira instância.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0064855-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.802.741 / PR

Números Origem: 00075206620098160004 75206620098160004

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HIGINO JESUS MARUGAL - ESPÓLIO
REPR. POR	: TANIA MARUGAL DOS SANTOS - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: VICENTE ANTONIO MARUGAL
RECORRENTE	: ALMIR MARUGAL
RECORRENTE	: MARIA LUCI MARUGAL
RECORRENTE	: ELISABETE APARECIDA MARUGAL CARRON
RECORRENTE	: GILMAR MARUGAL
RECORRENTE	: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: ANTONIA MARQUES MARUGAL
RECORRENTE	: ROSELI MACHADO DOS SANTOS MARUGAL
RECORRENTE	: ANA LUCIA AVELINO DE BARROS MARUGAL
ADVOGADO	: TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE - PR027114
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
INTERES.	: VIACAO COLOMBO LTDA
ADVOGADOS	: EDIVALDO OSTROSKI E OUTRO(S) - PR036462
	DEBORA LEMOS GUMURSKI - PR042955
	ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA - PR063636
	CAMILE SCHIMANSKI E OUTRO(S) - PR079615
INTERES.	: HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
	GIZELI BELLOLI - RS021438
	GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
	REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S) - PR035137A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HIGINO JESUS MARUGAL - ESPÓLIO
REPR. POR	: TANIA MARUGAL DOS SANTOS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: VICENTE ANTONIO MARUGAL
AGRAVANTE	: ALMIR MARUGAL
AGRAVANTE	: MARIA LUCI MARUGAL
AGRAVANTE	: ELISABETE APARECIDA MARUGAL CARRON
AGRAVANTE	: GILMAR MARUGAL
AGRAVANTE	: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTONIA MARQUES MARUGAL
AGRAVANTE	: ROSELI MACHADO DOS SANTOS MARUGAL
AGRAVANTE	: ANA LUCIA AVELINO DE BARROS MARUGAL
ADVOGADO	: TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE - PR027114
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
INTERES.	: VIACAO COLOMBO LTDA
ADVOGADOS	: EDIVALDO OSTROSKI E OUTRO(S) - PR036462
	DEBORA LEMOS GUMURSKI - PR042955
	ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA - PR063636
	CAMILE SCHIMANSKI E OUTRO(S) - PR079615
INTERES.	: HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
	GIZELI BELLOLI - RS021438
	GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
	REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S) - PR035137A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves(Relator), deu provimento ao agravo interno para conhecer e prover o recurso especial dos autores, em ordem afastar a prescrição assentada pelas instâncias ordinárias, e determinar a retomada da marcha processual no juízo de primeira instância, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente).